

VOTO 4 – RISCOS NUCLEARES

Proposta de Resolução CNSP que altera resoluções do CNSP para melhoria do ambiente e concorrência dos seguros para cobertura de riscos nucleares

SEI Nº 15414.611623/2021-51

Senhores Conselheiros,

1. Trata-se de proposta de Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP que altera as Resoluções CNSP nº **194**, de 16 de dezembro de 2008; nº **197**, de 16 de dezembro de 2008; nº **241**, de 28 de setembro de 2011 e nº **330**, de 09 de dezembro de 2015; nº **366**, de 29 de outubro de 2018 com objetivo de aprimorar o ambiente e a concorrência dos seguros para cobertura de riscos nucleares.
2. A tramitação do processo observou o disposto na Deliberação Susep nº 222, de 2 de agosto de 2019. A proposta foi encaminhada para manifestação das áreas técnicas da Susep impactadas, que contribuiriam para a construção do aprimoramento normativo.
3. A proposta foi, ainda, objeto de consulta pública, onde foram recebidas algumas contribuições, as quais foram consolidadas e analisadas (SEI 1072247), resultando na minuta apresentada.
4. Sobre a proposta de normativo, tem-se que foi objeto de deliberação por parte do Conselho Diretor desta Superintendência, em reunião ordinária eletrônica realizada em 08 de julho de 2021, que decidiu, por unanimidade, aprovar a minuta final de resolução apresentada nos termos do Voto Eletrônico 64/2021/DIR1 (SEI 1074999), com posterior submissão à apreciação pelo CNSP.

Proposta.

5. A responsabilidade civil por danos nucleares, e a conseqüente necessidade de cobertura securitária para indenizações decorrentes destes danos, foi estabelecida pela Lei nº 6.453, de 17 de outubro de **1977**, que dispõe sobre a *responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares*.
6. Especificamente, seu art.13 estabelece que o operador da instalação nuclear é obrigado a manter seguro ou outra garantia financeira que cubra a sua responsabilidade pelas indenizações por danos nucleares. O não cumprimento dessa obrigação, por parte do operador, acarretará a cassação da autorização, colocando em risco a continuidade de funcionamento das usinas nucleares do país (§4º do artigo 13 da Lei nº 6.453/1977).
7. Como se sabe, a Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de **2007**, promoveu a abertura do mercado de resseguros, com a conseqüente quebra do monopólio do IRB Brasil Re (IRB). A partir daí, foram concedidos sucessivos prazos para que a empresa se adaptasse à regulamentação pós-monopólio, especialmente em relação ao ramo de riscos nucleares, por meio das Res. CNSP nº 168, de 2007, nº 194, de 2008, nº 206, de 2009 e nº 324, de 2015.
8. A última alteração estabeleceu o prazo de 31 de dezembro de **2017** para adequação das operações do IRB relativas ao ramo, o que impactou, principalmente, suas cessões em retrocessão. Até então, o órgão regulador vinha viabilizando a colocação do resseguro das apólices de riscos nucleares no país com a utilização da capacidade de consórcios (*pools*) internacionais, em regime de reciprocidade, como ocorre em outras jurisdições.

Tal providência garantiu a continuidade das operações da **Eletronuclear S.A. - Eletronuclear**, que é o único segurado no Brasil para o ramo de riscos nucleares.

9. Em paralelo às prorrogações de prazo para adequação do IRB, foi editada a Res. CNSP nº 194, de 2008, dispondo sobre o cadastramento de ressegurador eventual especializado em riscos nucleares (incluindo consórcios), com a possibilidade de cessão em resseguro e retrocessão a tais entidades. Tal medida teve o propósito de trazer para regulamentação brasileira, a figura do consórcio, já existente na prática internacional.

10. Ocorre, no entanto, que a norma não produziu os efeitos esperados na medida em que, passados mais de dez anos da edição do normativo, nenhum *pool* internacional especializado solicitou o cadastramento.

11. Importa destacar, ainda, que, antes da abertura do mercado brasileiro de resseguros, o IRB mantinha e administrava o CBRN – Consórcio Brasileiro de Riscos Nucleares, em similaridade aos *pools* internacionais. O consórcio mantinha características de reciprocidade com outros países, e previa a participação obrigatória das seguradoras nacionais. As operações do CBRN foram encerradas em 31/12/2013, tendo o próprio IRB assumido integralmente a extinção natural das operações.

12. Desde então, as apólices de riscos nucleares, com coberturas de danos materiais e de responsabilidade civil da Eletronuclear, vêm sendo emitidas por seguradoras no país, com resseguro junto ao IRB, que, por sua vez, retrocede grande parte do risco ao *pool* de riscos nucleares no exterior.

13. Cabe acrescentar que, por força da Lei nº 13.303/2016 (“Lei das Estatais”), a contratação do seguro pela Eletronuclear deve ser realizada por meio de licitação; e que, como já adiantado, **a não contratação coloca em risco a continuidade de funcionamento das usinas nucleares do país.**

14. Assim, a sistemática de colocação do seguro, resseguro e retrocessão dos riscos continuou semelhante ao que já vinha ocorrendo, situação que permanece até o presente momento, ensejando nova intervenção do CNSP, a fim de buscar uma solução para a questão.

15. Em face ao histórico apresentado, e considerando:

- a necessidade de contratação do seguro para riscos nucleares, na forma da Lei nº 6.453, de 1977, para garantia da continuidade do funcionamento das usinas nucleares no país;

- o baixo “apetite” do mercado primário e de resseguros para riscos nucleares, o que tem gerado baixa retenção e realização de *fronting* pelas seguradoras;

- a extrema dependência do resseguro para integralização e emissão da apólice de seguros, própria da natureza do risco nuclear;

- a retenção mínima do ressegurador local no risco, com utilização, via retrocessão, da capacidade do mercado internacional de *pools* de riscos nucleares;

- o desinteresse dos demais resseguradores cadastrados (locais e estrangeiros) em tomar qualquer parcela do risco;

- a particularidade do seguro de riscos nucleares, com baixíssima frequência e altíssima severidade, além dos altos limites nas coberturas contratadas;

- o reduzido volume de negócios existentes no país, o que pode justificar o baixo apetite do mercado local e internacional no segmento;

- a persistência e manutenção das dificuldades enfrentadas pelo segurado na colocação do seguro, do resseguro e retrocessão de riscos nucleares, demonstrado através dos sucessivos processos licitatórios de contratação, quando, na melhor hipótese, é apresentada somente uma proposta de seguros;

- a inexistência de um consórcio brasileiro para a colocação de riscos nucleares em regime de reciprocidade;

- a ineficácia da Resolução CNSP nº 194/2008, que não produziu os efeitos esperados em relação ao cadastramento do ressegurador eventual especializado em riscos nucleares; e

- a recorrência com que os Órgãos Supervisor e Regulador vêm sendo chamados a resolver questões relacionadas à colocação do seguro / resseguro:

foi elaborada a presente proposta normativa, nos termos descritos a seguir, com objetivo de: (i) tornar o *ambiente mais favorável ao segurado* para contratação do seguro; (ii) *melhorar a oferta de seguros*, com expectativa de *redução de custos* das coberturas; além de (iii) tornar o mercado mais atrativo à entrada de novos *players*, resultando em solução eficaz para obtenção de capacidade na colocação destes riscos.

16. Dentre as modificações na regulação vigente contempladas na minuta, destaca-se as seguintes:

Resolução CNSP n.º 197, de 2008.

17. Pretende-se alterar o art. 6º, que elenca as situações em que é possível a contratação de seguro no exterior. Para tanto, propõe-se a inclusão dos §§ 5º e 6º neste dispositivo, de modo a:

- viabilizar a contratação do seguro no exterior quando houver a apresentação de apenas uma proposta de seguros de riscos nucleares, obtida por procedimento licitatório ou em consultas anteriores ao certame, na forma da Lei nº 6.453, de 1977; e

- possibilitar a cobertura de seguro para danos materiais, quando contratadas em conjunto com a cobertura de danos nucleares, aplicando-se a mesma flexibilização normativa que ora se propõe (caracterização da ausência de oferta de seguro no país).

18. Registro que a possibilidade jurídica dessa alteração foi objeto de verificação pela Procuradoria Federal, por meio do já mencionado DESPACHO nº. 00436/2021/PF/GABIN/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI n.º 1042785), constante do processo SEI n.º 15414.610330/2021-56.

Resolução CNSP n.º 241, de 2011.

19. Pretende-se alterar o art. 2º, que trata da transferência de riscos, em operações de resseguro e retrocessão, com pessoas não abrangidas pelos incisos I e II do art. 9º da Lei Complementar no 126, de 2007.

20. Para tanto, propõe-se ampliar o alcance da redação do §3º deste dispositivo, de modo a permitir também a colocação do resseguro de riscos nucleares no mercado internacional, estendendo-lhe a dispensa das consultas ao mercado autorizado, face a inexistência de ressegurador eventual especializado em riscos nucleares cadastrado no país.

21. Importante destacar que movimento similar foi realizado para a retrocessão, quando da edição da Res. CNSP nº. 366/2018. Agora, com a ampliação para o resseguro, espera-se que haja melhoria significativa no ambiente de negócios para colocação do risco,

com melhor aproveitamento da capacidade do mercado internacional de *pools* de riscos nucleares.

Resolução CNSP n.º 330, de 2015.

22. A minuta ora submetida inclui o conceito de *falta de concorrência*, a partir da definição de monopólio prevista na cartilha do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Tal conceito servirá de parâmetro para que a Susep possa, excepcionalmente, definir valores *diferenciados* de patrimônio líquido exigido para o cadastramento de resseguradores estrangeiros.

23. Além disso, está-se a definir o conceito e regramento aplicável de *ressegurador estrangeiro especializado em riscos nucleares*, visando aprimorar a legislação do segmento, no intuito de ampliar a oferta de capacidade, em conjunto com as demais alterações propostas.

24. Percebe-se que a iniciativa normativa busca solucionar, de forma permanente, o problema da escassez de oferta para colocação de seguro e resseguro de riscos nucleares no país. Problema este que, como visto, existe desde a abertura do mercado de resseguros brasileiro, no ano de 2007 e, até então, tem sido contornado por medidas de caráter provisório.

25. Nesse sentido, as mudanças *estruturais* aqui propostas tendem a tornar o mercado mais competitivo, na medida em que propiciam a entrada de novos *players*, em linha com os objetivos estratégicos da Susep¹. Por consequência, espera-se afastar o risco recorrente de paralização da operação da Eletronuclear, em razão da não contratação do seguro previsto na Lei nº 6.453, de 1977. Ademais, este Segurado, assim como eventuais outros, também se beneficiarão da potencial redução de custo das coberturas que, como se sabe, reflete o nível de oferta do seguro e do resseguro.

26. Frise-se que a matéria foi submetida à Procuradoria Federal Junto à Susep - PF-Susep para regular avaliação jurídica após consulta pública, que entendeu não haver qualquer óbice jurídico à aprovação da proposta (SEI 1074670).

27. Ainda, quanto à análise do impacto regulatório, registro que, na medida em que a minuta proposta reduz restrições existentes no mercado de cobertura de riscos nucleares, a proposta se enquadra na hipótese de dispensa, prevista no inciso VII do art. 4º do Decreto n.º 10.411, de 30 de junho de 2020, conforme apontado pela área técnica da Susep no DESPACHO ELETRÔNICO Nº 292/2021/CGRES/DIR1/SUSEP (SEI n.º 1072095).

28. Por fim, no que diz respeito ao início da vigência da norma, proponho que seja estabelecida, observando as diretrizes previstas no art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019, a data de 2 de agosto de 2021.

VOTO: Estas são as razões, Senhores Conselheiros, pelas quais submeto a minuta de resolução sob o nº SEI 1074726 à apreciação de Vossas Senhorias, **com meu voto favorável à sua aprovação.**

¹ Objetivo estratégico n.º 3. Ambiente favorável ao desenvolvimento de um mercado competitivo, transparente, inovador e com maior cobertura. Planejamento Estratégico da Susep 2020-2023.